



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.901601/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.766 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de julho de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente FUNDACAO PERCIVAL FARQUHAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/JFA:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação Eletrônica - DCOMP n° 01015.45713.040305.1.3.04-5849, visando a extinção de débito de IRRF (PA 26/01/2005), utilizando crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior do mesmo tributo, no valor original de R\$ 284,81, efetuado por meio do DARF, abaixo discriminado:

Número do Pagamento	Receita	Data de Arrecadação	Período de Apuração	Valor Pago
4880730168	588	02/02/2005	29/01/2005	R\$ 284,81

A DRF/Governador Valadares - MG emitiu 09/04/2009, Despacho Decisório Eletrônico de não-homologação da compensação, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte (fl. 01).

Ciente do Despacho Decisório em 30/04/2009, (fl. 99), a interessada apresenta manifestação de inconformidade em 29/05/2009 (fls. 06 a 11), na qual alega, em síntese:

Preliminarmente

- a) que o Despacho Decisório é nulo, pois apesar de indicar as razões de decidir da autoridade fiscal, apresenta-se omissa por não apontar a utilização pelo contribuinte do valor pleiteado de compensação para pagamento de débitos fiscais;*
- b) que o Despacho Decisório é omissa ao não apresentar quando e para que foi utilizado o crédito para pagamento de débitos da recorrente;*
- c) que não há no Despacho Decisório a prova/demonstração da utilização pelo contribuinte do valor pleiteado de compensação para pagamento de débitos fiscais;*
- d) que o ato administrativo há de ser sempre motivado;*
- e) que a Decisão não observou a obrigatória motivação e ou prova do alegado, e por isso é nula de pleno direito, haja vista que ofende o direito de ampla defesa e do contraditório da recorrente;*

No Mérito

- f) que em 02/02/2005 efetuou o pagamento de DARF no valor de R\$ 284,81;*
- g) do citado DARF foi utilizado o valor de R\$ 126,33 para pagamento de débito declarado em DCTF;*

h) que em consequência a recorrente ficou com crédito no valor de R\$ 158,47 pleiteado através das DCOMPs nºs 01015.45713.040305.1.3.04-5849 e 37859.48742.040305.1.3.04-6805 nos valores respectivos de R\$ 90,79 e R\$ 67,68;

i) que a autoridade fiscal em sua avaliação não observou que a compensação pleiteada está correta, vez que deveria analisar conjuntamente as duas DCOMPs citadas e que a análise individual de cada DCOMP levou à não homologação.

E o relatório.

Em decisão de e-fls. 109/115, a DRJ de Juiz de Fora - MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade pelo argumento de que não teria sido comprovado o crédito informado em PER/DCOMP.

o Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o Despacho Decisório foi formalizado com motivação e descrição dos fatos compatíveis com o enquadramento legal, em estrita observância aos requisitos legais.

DESPACHO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.

A ausência de valor disponível para eventual restituição ou compensação é circunstância apta a fundamentar a não-homologação de compensação.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

PROVA. APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. INOCORRÊNCIA.

São os livros fiscais e contábeis mantidos pela Contribuinte elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos.

Irresignado, apresenta a recorrente seu Recurso Voluntário de e-fls. 120/123, pelo qual alega, em síntese que o direito creditório decorre de IRRF retido sobre pagamentos realizado para a pessoa de Euclides Caldeira de Souza, conforme tabela que apresenta às e-fls. 121:

RPA	VALOR BRUTO (R\$)	INSS (R\$)	ISS (R\$)	IRRF (R\$)	VALOR LÍQUIDO (R\$)	DATA PGTO	SEMANA
Nº 06	607,62	121,52	30,38	--	455,72	07/01	2ª sem.
Nº 07	533,13	106,63	26,66	--	399,85	07/01	2ª sem.
Nº 15	607,62	121,52	30,38	--	455,72	14/01	3ª sem.
Nº 16	533,13	106,63	26,66	--	399,85	14/01	3ª sem.
Nº 20	631,49	126,30	31,57	--	473,62	20/01	4ª sem.
Nº 24	631,49	0,00	31,57	284,81	315,11	28/01	5ª sem.
	3544,48	582,60	177,22	284,81	2499,87		

Argumenta que o IRRF era apurado semanalmente. Assim, recolheu R\$ 64,08, 87,89 e 126,33 nas três semanas e que o total destes valores corresponderiam a R\$ 284,81:

O valor total de IRRF a ser retido referente a todos os pagamentos realizados é de R\$ 284,81 (duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

Porém, em virtude da exigência da apuração semanal do referido imposto, considerando as datas de quitação das RPAs de nº 06, 07, 15 e 16, foi gerado o IRRF no valor de R\$ 64,08 (sessenta e quatro reais e oito centavos), referente à 3ª semana do mês de janeiro de 2005.

A quitação do RPA de nº 20 (4ª semana de janeiro de 2005) gerou o IRRF no valor de R\$ 87,89 (oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Por conseguinte, o RPA de nº 24 (5ª semana de janeiro de 2005) gerou o IRRF no valor de R\$ 126,33 (cento e vinte e seis reais e trinta e três centavos).

A soma dos três valores gerados de IRRF (R\$ 64,08 + R\$ 87,89 + R\$ 126,33) totalizam o valor de R\$ 284,81 (duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

Esse valor (R\$ 284,81) foi, portanto, pago a maior, vez que à época deveria ser de apenas R\$ 126,33.

O fundamento do pedido de compensação inserido nas DCOMP's (37859.48742.040305.1.3.04-6805 e 01015.45713.040305.1.3. 045849) foi exatamente esse.

Em outras palavras, o valor pago a maior (R\$ 158,48) seria compensado no pagamento do IRRF de:

a) R\$ 67,68 (montante de R\$ 64,08 somado à multa de R\$ 2,96 e juros de R\$ 0,64), gerado pelo pagamento dos RPA's de nº 06, 07, 15 e 16, foi, referente à 3ª semana do mês de janeiro de 2005. Esta compensação foi pleiteada na DCOMP 37859.48742.040305.1.3.04-6805);

b) R\$ 90,79 (montante de R\$ 87,89 somado à multa de R\$ 2,03 e juros de R\$ 0,87), gerado pelo pagamento do RPA de nº 20 (4ª semana de janeiro de 2005). Esta compensação foi pleiteada na DCOMP 01015.45713.040305.1.3.04-5849.

Conclui suas alegações afirmando que as DCTF correspondentes estariam em conformidade com a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que assiste razão à recorrente.

Pela leitura da DCTF retificadora 36.11.77.70.02-80 de 07/07/2005, às e-fls 83, verifica-se que o débito de IRRF código 0588-01 da 5ª semana de janeiro de 2005 foi declarado no valor total de R\$ 378,37.

Foram vinculados pagamentos e compensação que somados alcançam a mesma quantia (R\$ 378,37):

Débito IRRF 0588	R\$ 378,37
pagamentos via DARF	R\$ 22,24
	R\$ 109,84
	R\$ 113,48
	R\$ 126,33
total do pagamentos via DARF	R\$ 371,89
pagamento via compensação	R\$ 6,48
total de pagamentos	R\$ 378,37

O último recolhimento destacado acima, de R\$ 126,33, corresponde a utilização de parte do recolhimento via DARF no valor total de R\$ 284,81, o qual vem a ser o recolhimento discutido nos presentes autos e informado na PER/DCOMP 01105.45713.040305.1.3.04-5849 de e-fls. 02.

A vinculação deste recolhimento ao débito consta na e-fls. 84:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF MENSAL-1.1
CNPJ: 20.611.810/0001-91	JAN/2005	Página 14
CÓDIGO RECEITA: 0588-01	PERÍODO DE APURAÇÃO: 5ª Semana / Janeiro	

Relação de DARF vinculados ao Débito.

PA: 29/01/2005	CNPJ: 20.611.810/0001-91	Código da Receita: 0588
Data de Vencimento: 02/02/2005		Nº de Referência:
Valor do Principal:		113,48
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		113,48
Valor Pago do Débito:		113,48

Relação de DARF vinculados ao Débito.

PA: 29/01/2005	CNPJ: 20.611.810/0001-91	Código da Receita: 0588
Data de Vencimento: 02/02/2005		Nº de Referência:
Valor do Principal:		284,81
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		284,81
Valor Pago do Débito:		126,33

Entendo como demonstrado a existência do indébito. Considerando que o valor recolhido foi de R\$ 284,81 e que fora vinculado apenas R\$ 126,33, a diferença não utilizada é de R\$ 158,48.

Observe-se que a DCTF foi retificada quatro anos antes do despacho de e-fls 02.

Não me filio ao entendimento da DRJ de Juiz de Fora MG de que a cópia da DCTF não apresenta a retificação dos valores declarados de IRRF. É exatamente o contrário o que se observa na já referida cópia da DCTF nas e-fls. 83 e 84.

Também não concordo com a tese de que faltaria a apresentação de livros fiscais que demonstrassem o direito creditório, pois entendo que não há esta necessidade no presente caso.

Situação diferente seria se acaso estivéssemos discutindo sobre a retificação da DCTF após o despacho decisório recorrido. A recorrente apresentou todos aqueles documentos que são utilizados na análise eletrônica do direito creditório: PER/DCOMP, DCTF e DARF. Se tivéssemos feito a leitura destes documentos **na data da lavratura do despacho decisório** poderíamos ter concluído pela reconhecimento do indébito.

O contrário criaria uma injusta situação: para indeferir o crédito a RFB utiliza-se da simples leitura (e leitura equivocada) de PER/DCOMP, DCTF e DARF e isto é dado pela DRJ como suficiente para convalidar o despacho decisório.

Mas a recorrente, para demonstrar seu direito, apresenta estes mesmos documentos. No entanto, a DRJ não os reconhece como suficientes.

Se os sistemas da RFB tivessem atualizado seus bancos de dados com a DCTF retificadora (de 07/07/2005) é certo que a presente lide administrativa não teria nascido.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por dar conhecimento ao Recurso Voluntário, e no mérito dar provimento, reconhecendo o indébito pleiteado no PER 01105.45713.040305.1.3.04-5849 no valor de R\$ 158,47.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator